



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724597/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.815 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente FUTURA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE VALOR DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ENTENDIMENTO CORRETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Correto o entendimento constante do acórdão recorrido no sentido de aplicar Taxa Selic somente sobre o valor de Crédito Presumido de IPI apurado administrativamente, de acordo com os limites temporais definidos em decisão judicial, e não sobre o saldo remanescente desse valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que dava provimento. Designado redator, para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **01-37.583**, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL, que decidiu por julgar procedente em partes a manifestação de inconformidade.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade nos autos, esclarecendo que:

Trata-se da manifestação de inconformidade, fls. 120/128, contestando o Despacho Decisório nº 1.124/2012, fls. 91/92, emitido pela DRF Novo Hamburgo, onde foi reconhecido crédito no valor de R\$ 36.677,11, nos termos transcritos abaixo:

A decisão judicial transitada em julgado em 04/03/2009, referente ao Mandado de Segurança nº 2007.71.08.012400-7, reconheceu o direito à correção monetária sobre valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI, cujos pedidos foram protocolados entre 30/10/2002 e 23/03/2006. Determinou a incidência da taxa Selic, após 150 dias da data de apresentação dos pedidos, até o efetivo aproveitamento dos créditos. Foi autorizada a compensação do indébito apurado, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (fls. 17 a 31). A renúncia à execução do título judicial ocorreu em 19/06/2009 (fl.59).

(...)

3. Por ocasião da habilitação, o contribuinte pleiteou crédito no valor total de R\$ 46.673,51, conforme planilhas apresentadas (fls. 32 a 47).

(...)

5. Os documentos que subsidiaram a análise do crédito foram obtidos no processo de habilitação, no processo de acompanhamento judicial nº 11065.003729/2007-84 e nos sistemas da RFB (Receita Federal do Brasil).

6. O direito creditório resultou da aplicação da taxa Selic sobre valores ressarcidos de IPI - crédito presumido. A decisão judicial determinou a incidência da taxa Selic decorridos 150 dias da apresentação dos pedidos, até a data do efetivo ressarcimento.

(...)

9. Após aplicação da taxa Selic, de acordo com os limites temporais estabelecidos na decisão judicial, deduziu-se do valor calculado, o principal (já ressarcido), apurando-se o crédito total de R\$ 36.677,11 (fls. 81 a 88).

10. A divergência encontrada no valor pleiteado pelo contribuinte foi devida, principalmente, aos motivos a seguir:

-a correção monetária foi aplicada em desacordo com a determinação judicial, ou seja, até a data do pedido de habilitação (mai/2009), ao invés das datas dos efetivos ressarcimentos (fls. 32 a 47);

-o valor ressarcido em 15/12/2005, referente ao 1º trim/2004 totalizou R\$ 27.908,79, conforme informações obtidas nos sistemas e documentos obtidos no processo de acompanhamento judicial (fls. 48, 72 e 74).

Entretanto, na planilha totalizadora do crédito elaborada pelo contribuinte, constou o valor de R\$ 44.772,64, apesar de no demonstrativo do crédito do 1º trim/2004, o contribuinte ter informado o valor confirmado nos sistemas (fls. 32 e 40).

11. Ante o exposto e com base no artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio

de 2012, o artigo 165 da Lei nº 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, RECONHECE-SE PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO, objeto da ação judicial nº 2007.71.08.012400-7, no valor de R\$ 36.677,11 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e onze centavos), atualizado conforme decisão judicial.

Em consequência, HOMOLOGUEM-SE as compensações dos débitos constantes nas Dcomp analisadas às fls. 02 a 15 até o limite do valor do crédito ora reconhecido e NÃO SE HOMOLOGUEM as compensações dos débitos que ultrapassarem o limite.

Informe-se ainda que, conforme cópias das telas extraídas do sistema de controle de crédito às fls. 89 e 90, as Dcomp relacionadas foram admitidas. Logo, não se constatou a situação de “Dcomp não declarada”, conforme hipóteses elencadas no § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Cientificada a interessada, em 09/01/2013, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 120/128, onde alega, em síntese, que:

- obteve provimento jurisdicional definitivo parcialmente favorável a sua pretensão, restando condenada a União Federal a devolver (seja pela restituição ou compensação) os valores decorrentes do acréscimo dos juros SELIC sobre o valor dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI.
- a determinação judicial é de que a compensação se dê na forma estabelecida nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 que prevêem o acréscimo de juros SELIC na compensação ou restituição.
- efetuou as compensações do crédito a que fazia jus e acresceu até o momento do efetivo aproveitamento (compensação) os juros SELIC, o que neste momento, vem sendo contestado pelo Fisco, sob alegação de ofensa à coisa julgada.
- a própria decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.71.08.012400-7, determinou que se acrescesse a taxa dos juros SELIC sobre os créditos de IPI que a Contribuinte faz jus.
- é totalmente indevida a recusa das autoridades administrativas em aplicar os juros do SELIC até o momento do ressarcimento efetivo por parte da Contribuinte dos créditos a que faz jus, eis que desrespeita os dispositivos legais supra transcritos, independentemente de pedido específico e expressa previsão nos comandos sentenciais.
- a própria Instrução Normativa nº 1.300/2012, em seu art. 43, prevê a incidência de acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação.
- atendeu a todos esses requisitos. Assim, as compensações implementadas pela Recorrente atenderam aos ditames da Lei nº 8.383/ 1991, em seu art. 66, mostrando-se legítimas.
- outro equívoco cometido pelo Fisco na elaboração dos cálculos do direito creditório da Contribuinte foi excluir a correção monetária incidente sobre os valores compensados de crédito presumido do IPI.
- o Fisco limitou-se a crescer os juros SELIC apenas nos casos de ressarcimento em espécie, desconsiderando totalmente valores que tenham sido compensados após os 150 dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento.
- a falta de correção monetária sobre valores do crédito de IPI compensados ocorreu no 1º trimestre de 2004, e foi motivada por equívoco cometido pela Receita Federal na interpretação do Acórdão do TRF da 4ª Região.

- O Acórdão do TRF da 4ª Região modificou a sentença de primeira instância, que garantiu o direito requerido pela Contribuinte, apenas para excetuar o acréscimo da SELIC sobre a compensação de crédito escritural.
- o julgador deixou claro que a incidência dos juros SELIC caberia apenas nos casos precedidos de pedido de ressarcimento, excetuando os demais casos em que o Contribuinte poderia aproveitar o crédito através de compensação de crédito escritural (conta gráfica) ou que poderia efetuar direto a declaração de compensação, sem pedido de ressarcimento.
- não há restrição estabelecida no Acórdão do TRF da 4ª Região, resta claro que a fundamentação foi no sentido de excetuar os casos em que a Contribuinte apresentasse apenas a declaração de compensação, o que não ocorreu, já que em todos os trimestres foram apresentados os pedidos de ressarcimento a após, as declarações de compensação.
- resta claro que o julgador não restringiu a incidência dos juros SELIC sobre as compensações realizadas com demais tributos, portanto, merece reforma o despacho decisório ora recorrido também neste ponto.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado entende que o “aproveitamento”, previsto na sentença judicial modificada, não pode ser outro senão o feito através do programa Per/Dcomp. Assim, sobre a parte do crédito presumido do IPI aproveitado em compensação, via Dcomp, cabe reconhecimento de crédito resultante da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada após 150 dias da data de apresentação dos pedidos de ressarcimento, até o mês de apresentação das respectivas declarações de compensação. Contudo, o crédito reconhecido via judicial e apurado via administrativa não é crédito presumido (capital), decorre da incidência da Taxa SELIC, incabível, portanto, por ausência de previsão legal ou decisão judicial, aplicação da mesma taxa sobre o valor reconhecido, como defende interessada, ainda que tenha obtido direito à compensação dos valores na forma do art. 74 da Lei.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 28/07/2022, interpôs recurso voluntário em 26/08/2022 alegando que o contribuinte teria direito ao crédito decorrente de atualização monetária em relação aos saldos de crédito presumido de IPI remanescentes das compensações, que foram restituídos em espécie e com atraso (em prazo superior a 150 dias do protocolo dos PER), bem como teria direito a atualização do crédito judicial utilizado nas compensações decorre de previsão legal específica, além da aplicação da taxa SELIC ao caso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como se vê, o cerne da controvérsia reside no aproveitamento de crédito de IPI, mediante decisão judicial, bem como o direito da recorrente à incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

Conforme excerto da decisão da DRJ, verifica-se que, de fato, a decisão judicial foi cumprida em sua inteireza, especificamente às fls. 153:

Compulsando os autos verifica-se que a modificação parcial da sentença, excetuou, s.m.j, tão somente aplicação da taxa SELIC no caso de aproveitamento na modalidade compensação de crédito escritural, mantendo, como determinado na sentença modificada, *o direito da impetrante à incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01.07.02 e 31.12.05, até o mês de seu aproveitamento ou restituição, bem como o direito à compensação dos valores decorrentes do determinado por esta sentença, na forma do art. 74 da Lei n. 9430/96.* (destaquei).

Tem-se, portanto, que o “aproveitamento”, previsto na sentença judicial modificada, não pode ser outro senão o feito através do programa Per/Dcomp. Assim, sobre a parte do crédito presumido do IPI aproveitado em compensação, via Dcomp, cabe reconhecimento de crédito resultante da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada após 150 dias da data de apresentação dos pedidos de ressarcimento, até o mês de apresentação das respectivas declarações de compensação.

Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25): I- do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; II- (...). Grifei

Assim, o direito ao ressarcimento foi reconhecimento e cumprido.

A discussão em si, está em torno da aplicação da SELIC ao caso, uma vez que a DRJ entendeu que o crédito reconhecido via judicial e apurado via administrativa não é crédito presumido (capital), decorre da incidência da Taxa SELIC, incabível, portanto, por ausência de previsão legal ou decisão judicial, aplicação da mesma taxa sobre o valor reconhecido, como defende interessada, ainda que tenha obtido direito à compensação dos valores na forma do art. 74 da Lei.

Contudo, ousou discordar e entendo que assiste razão à recorrente.

De fato, segundo a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2007.71.08.012400-7, o saldo de crédito presumido de IPI remanescente das compensações (crédito principal), ressarcido à Contribuinte em espécie, no valor original e com atraso (em prazo superior a 150 dias do protocolo do PER), está sujeito ao acréscimo da Taxa SELIC. E o crédito resultante desse acréscimo (crédito judicial) deve ser ressarcido à Contribuinte via compensação (fls. 17 a 31), por isso, entendo que seu cumprimento é obrigatório, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

Ante o exposto, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Voto Vencedor

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Redator designado.

Divirjo, com a devida vênia, da ilustre relatora, pois entendo que a DRJ apreciou a matéria de forma correta e bem fundamentada.

Com efeito, correto o entendimento constante do voto condutor do acórdão recorrido, às fls. 162-164, a seguir parcialmente transcrito:
(...)

Compulsando os autos verifica-se que a modificação parcial da sentença, excetuou, s.m.j, tão somente aplicação da taxa SELIC no caso de aproveitamento na modalidade compensação de crédito escritural, mantendo, como determinado na sentença modificada, *o direito da impetrante à incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos de IPI, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 01.07.02 e 31.12.05, até o mês de seu aproveitamento ou restituição, bem como o direito à compensação dos valores decorrentes do determinado por esta sentença, na forma do art. 74 da Lei n. 9430/96.* (destaquei).

Tem-se, portanto, que o “aproveitamento”, previsto na sentença judicial modificada, não pode ser outro senão o feito através do programa Per/Dcomp. Assim, sobre a parte do crédito presumido do IPI aproveitado em compensação, via Dcomp, cabe reconhecimento de crédito resultante da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculada após 150 dias da data de apresentação dos pedidos de ressarcimento, até o mês de apresentação das respectivas declarações de compensação.

A interessada defende que tem direito à aplicação da taxa Selic sobre os créditos apurados na decisão administrativa recorrida. Não lhe assiste razão.

Como visto alhures os embargos declaratórios interpostos pela autora, alegando contradição e omissão quanto ao pedido de imputação do crédito na forma prevista no Código Civil, a saber, primeiro os juros para depois de esgotados, aproveitar-se o crédito presumido (capital) foram rejeitados. Portanto, o crédito reconhecido via judicial e apurado via administrativa não é crédito presumido (capital), decorre da incidência da Taxa SELIC, incabível, portanto, por ausência de previsão legal ou decisão judicial, aplicação da mesma taxa sobre o valor reconhecido, como defende interessada, ainda que tenha obtido direito à compensação dos valores na forma do art. 74 da Lei.

(...)

Não merece reparo a decisão recorrida, conforme se constata às fls. 81-88 dos autos, o saldo a ressarcir de R\$ 36.677,11, se refere a crédito presumido de IPI já corrigido pela Taxa Selic, em atendimento à decisão judicial mencionada, não cabendo a aplicação, novamente, dessa taxa.

Sendo assim, alinho-me aos fundamentos da decisão recorrida e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira

